



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.093 - PE (2014/0086169-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UANDERSON VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ARAGONE ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA INJUSTIFICADA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos concretos, que a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Com efeito, foi consignada a especial agressividade do Recorrente e o *modus operandi* do delito, que ocorreu, em tese, em âmbito familiar contra a sua companheira, ocasião em que, segundo a denúncia, fazendo uso de uma marreta, quebrou seu celular e passou a agredi-la fisicamente, tendo jogado uma televisão, quebrado um espelho na sua cabeça, e desferido murros que provocaram cortes em seu rosto, não tendo o homicídio se consumado por força de intervenção do filho da vítima.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Como bem salientado pela Corte *a quo*, o processo segue seu trâmite regular, não havendo violação ao princípio da razoabilidade.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso desprovido, recomendando-se celeridade na finalização da instrução criminal .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.093 - PE (2014/0086169-4)

RECORRENTE : UANDERSON VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ARAGONE ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por UANDERSON VENTURA DA SILVA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS TÍPICAS DESCRITAS NO ART. 121, §2º, II E IV, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ATRASO POR CULPA DA DEFESA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO A QUO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE MANTER A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 149.)

Consta que o Recorrente, preso em flagrante delito em **05/05/2013**, foi denunciado como incurso no art. 121, §2.º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

Eis, em suma, a narrativa da exordial acusatória:

"[...].

2. Segundo se apurou no dia e local do fato a vítima falava ao celular dentro da residência do casal, quando foi surpreendida pelo denunciado que fazendo uso de uma marreta quebrou seu celular e passou a agredi-la fisicamente, tendo jogado uma televisão e quebrado um espelho na sua cabeça, e ainda mediante murros provocando cortes no rosto da vítima.

3. Quando o denunciado estava de posse da marreta e querendo golpear a cabeça da vítima, entrou o seu filho que ao presenciar a agressão conseguiu ajudar a sua genitora a fugir para uma casa vizinha, impedindo, portanto o agressor de finalizar seu objetivo homicida.

4. Decorre dos autos que a vítima convive maritalmente com o denunciado por cerca de 09 (nove) meses, e que o denunciado por ciúmes, pensando que a vítima estivesse lhe traindo, uma vez que o número não foi identificado e a ofendida se negou a dizer quem era a pessoa que ela falava ao celular, passou a agredi-la, caracterizando, portanto, a futilidade do motivo ensejador da violência. [...]." (fl. 12.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o Recorrente que não estão presentes os **requisitos autorizadores da prisão preventiva**, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que há **excesso de prazo** na formação da culpa, *"sobretudo se considerarmos que não existe, sequer, data definida para a continuação da audiência de instrução e julgamento na fase judicium accusationis"* (fl. 173).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento do recurso** (fls. 210/216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.093 - PE (2014/0086169-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA INJUSTIFICADA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos concretos, que a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Com efeito, foi consignada a especial agressividade do Recorrente e o *modus operandi* do delito, que ocorreu, em tese, em âmbito familiar contra a sua companheira, ocasião em que, segundo a denúncia, fazendo uso de uma marreta, quebrou seu celular e passou a agredi-la fisicamente, tendo jogado uma televisão, quebrado um espelho na sua cabeça, e desferido murros que provocaram cortes em seu rosto, não tendo o homicídio se consumado por força de intervenção do filho da vítima.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Como bem salientado pela Corte *a quo*, o processo segue seu trâmite regular, não havendo violação ao princípio da razoabilidade.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso desprovido, recomendando-se celeridade na finalização da instrução criminal .

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Esclareço, de início, que informações obtidas no *site* do Tribunal de origem, ora juntadas, revelam que sobreveio em 09/06/2014 decisão que negou novo pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa, mantendo a prisão preventiva porque inalterados os requisitos autorizadores da medida cautelar anteriormente decretada. Não há, assim, fato superveniente que fulmine o interesse no exame da pretensão recursal.

Conforme relatado, o Recorrente insurge-se contra a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem, aduzindo que os argumentos das instâncias ordinárias foram divorciados dos fatos concretos e, por isso, genéricos e abstratos, não se tendo demonstrado o preenchimento dos requisitos legais do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal. Acrescenta, ainda, que há no caso excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que a custódia cautelar perdura por mais de 12 meses.

No caso, o pedido de liberdade provisória manejado pela Defesa foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

"[...].

A ofendida foi lesionada em pleno recesso do seu lar, à época residência comum do casal, onde havia abrigado o denunciado, por alguém de que não seria razoável esperar tão grave agressão. A segregação do requerente, portanto, longe de constituir antecipação de reprimenda, é providência reclamada pela preservação da ordem pública." (fl. 75.)

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou o que segue:

"[...].

Ante o exposto, tenho que a decisão encontra-se motivada uma vez que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade o magistrado decretou a preventiva fundamentando-se na garantia da ordem pública, agressividade do paciente – consubstanciada na violência física no âmbito familiar contra sua companheira e modus operandi, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão revelaram-se insuficientes à prevenção e à repressão do crime em questão. [...].

Quanto à alegação de excesso de prazo, entendo também não existir constrangimento ilegal, uma vez que o feito encontra-se com vistas às partes, a fim de que se pronunciem sobre a ausência das testemunhas na última audiência de instrução e julgamento. [...].

Diante do exposto, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser combatido por excesso de prazo. Constato, por conseguinte, ausência de desídia da autoridade coatora que busca imprimir andamento regular ao feito." (fls. 153/154.)

Como se vê, as instâncias ordinárias entenderam, com base em **argumentos concretos**, que a custódia cautelar é necessária para a **garantia da ordem pública**. Com efeito, foi consignada a especial agressividade do Recorrente e o *modus operandi* do delito, que ocorreu, em tese, em âmbito familiar contra a sua companheira, ocasião em que, segundo a denúncia, *"fazendo uso de uma marreta quebrou seu celular e passou a agredi-la fisicamente, tendo jogado uma televisão e quebrado um espelho na sua cabeça, e ainda mediante murros provocando cortes no rosto da vítima"* (fl. 12), não tendo o homicídio se consumado por força de intervenção do filho da vítima.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar , dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

7. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Não há falar, igualmente, em excesso de prazo na formação da culpa. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso, a delonga na instrução se deve à complexidade do feito, pautado pela pluralidade de agentes, multiplicidade de crimes a serem apurados e pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes – 8 (oito) quilos de cocaína –, apta a evidenciar a periculosidade social dos envolvidos.

3. Tais fatores, aliados à necessidade de expedição de cartas precatórias, à conclusão da instrução processual e à proximidade da sentença atraem a incidência da Súmula 52/STJ e afastam a propalada coação ilegal.

4. Ordem denegada." (HC 145.042/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/06/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Não constitui falta de justa causa a ausência de qualificação do acusado na denúncia, especialmente porque houve aditamento pelo Ministério Público a fim de apresentar a devida qualificação.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, por se tratar de ação penal complexa, com elevado número de denunciados e necessidade de expedição de cartas precatórias para outras comarcas.

4. Ordem denegada, com recomendação para que a sentença seja prolatada o mais breve possível." (HC 114.935/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/04/2010.)

A propósito, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese, tendo em vista que após a audiência realizada no dia 11/04/2014 resta apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma testemunha de acusação para ser ouvida, a qual o Juízo processante tem envidado constantes esforços para localizar.

No mesmo sentido:

"[...]EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Feito que tem tido regular e pronto andamento, não havendo notícias de desídia ou inércia na prestação jurisdicional, tampouco que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais.

3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 236.157/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.)

Por fim, ressalto que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, recomendando celeridade na finalização da instrução criminal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0086169-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.093 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136918220138170000 00372039120138170001 11342402013 136918220138170000
3227358 322735800 372039120138170001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UANDERSON VENTURA DA SILVA

ADVOGADO : FÁBIO ARAGONE ANDRADE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.